



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

24/06/2014

12050/2014

13:41



06964.2014.00012106

EM nº 239/2014

Florianópolis, 17 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.440 a 3.441 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alterações 3.440 e 3.441, regulamentando o Convênio ICMS 100/12, modificam o inciso VI e acrescentam o inciso XV ao art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01, a fim de que as operações de saída de pedra britada, antes submetidas à redução de cálculo de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), passem a ser beneficiadas com a redução de base de cálculo de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento).

3. A fruição da redução de base de cálculo de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) relativa às operações de saída de pedra britada ocorrerá sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação.

4. Além disso, fica facultado ao sujeito passivo aplicar diretamente o percentual de 4% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: "Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XV" (Convênio ICMS 100/12).

5. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com produção de efeitos na mesma data.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.440 RICMS – ANEXO 2, Art. 7º, VI Art. 7º VI - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de areia, pedra britada e pedra ardósia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, VI” (Lei nº 10.789/98); 	Art. 7º VI - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de areia e pedra ardósia, facultado aplicar diretamente o percentual de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso VI” (Convênio ICMS 100/12); 	A Alterações 3.440 e 3.441, regulamentando o Convênio ICMS 100/12, modificam o inciso VI e acrescentam o inciso XV ao art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01, a fim de que as operações de saída de pedra britada, antes submetidas à redução de cálculo de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), passem a ser beneficiadas com a redução de base de cálculo de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento). A fruição da redução de base de cálculo de 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) relativa às operações de saída de pedra britada ocorrerá sem manutenção dos créditos fiscais previstos na legislação. Fica facultado ao sujeito passivo aplicar diretamente o percentual de 4% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XV” (Convênio ICMS 100/12);
ALTERAÇÃO: 3.441 RICMS – ANEXO 2, Art. 7º, XV 	Art. 7º XV – até 31 de dezembro de 2014, em 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em substituição aos créditos efetivos do imposto, nas saídas de pedra britada, facultado aplicar diretamente o percentual de 4% (quatro por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 – Anexo 2, art. 7º, inciso XV” (Convênio ICMS 100/12). 	Fica facultado ao sujeito passivo aplicar diretamente o percentual de 4% (sete por cento) sobre a base de cálculo integral, desde que o sujeito passivo aponha, no documento fiscal, a seguinte observação: “Base de cálculo reduzida: RICMS-SC/01 - Anexo 2, art. 7º, inciso XV” (Convênio ICMS 100/12);